

ESTADO DA PARAÍBA
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei N.º 16/97.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, órgão deliberativo de caráter permanente a âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competência exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência social:

- I. definir as prioridades da política de assistência social;
- II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III. aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV. atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V. propor critérios para a programação e as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI. acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII. definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX. definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X. apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI. elaborar e aprovar seu regimento interno;

- XII. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII. convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem com os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I. do Governo Municipal e do Poder Legislativo:

- a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde e ação Social;
- b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Administração e Finanças;
- d) 01 (um) representante do Poder Legislativo.

II. dos usuários:

- a) 01 (um) representante da Igreja Católica;
- b) 01 (um) representante da Igreja Evangélica.

Parágrafo Primeiro – Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo Terceiro – A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;
- II. do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. os Conselhos serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;
- III. os membros do CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV. cada membro do CMAS terá direito a voto na Sessão Plenária;
- V. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário com órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embarco de sua condição de membro;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - O CMAS fará parte integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Saúde de Ação Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a locar recursos na proposta orçamentária para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da instalação do Conselho Municipal de Assistência Social correrão a conta de recursos do próprio Município.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, em 03 de março de 1997.

LUCIVALDO VAZ HENRIQUE
PREFEITO